



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.059

(Processo nº. 2007/51327-0)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sra. DEONATA BAIA MACHADO RAMALHO – Presidente à época da Associação dos Remanescentes de Quilombo de Igarapé Preto e Baixinha.

Recorrido: Acórdão nº. 40.639, de 31.10.2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção Decisão Contestada. Arquivamento.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/51327-0.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Deonata Baia Machado Ramalho, ex-presidenta da Associação dos Remanescentes de Quilombo de Igarapé Preto e Maria Baixinha, contra a decisão contida no Acórdão nº 40.639, de 31/10/2006, que a condenou a devolver, a correção monetária correspondente ao período em que os recursos provenientes do Convênio nº 278/2002 permaneceram na conta corrente daquela entidade sem a devida utilização, uma vez que os mesmos foram restituídos aos cofres estaduais em virtude da sua não utilização no fim a que se destinava, conforme já relatado no processo principal.

Em seu arrazoado de fls. 01 a 07, a recorrente alega: 1 - QUE não foi devidamente citada para responder ao chamado desta Casa, uma vez que o citado foi o atual presidente daquela entidade, o que configura cerceamento de defesa; 2 - QUE não houve desvio de recursos, posto que os mesmos não foram aplicados e sim, devolvidos ao Erário estadual.

A CONJUR/TCE, em parecer de fls. 08/09, entende que os requisitos de admissibilidade se fazem presentes e, por essa razão, opina pelo acatamento deste Recurso.

Encaminhado ao Órgão Técnico, este contesta a alegação de cerceamento de defesa alegado pela recorrente, uma vez que a mesma foi chamada por 3 (três) vezes pelo Diário Oficial do Estado. Prosseguindo, informa que a não devolução da correção monetária devida importa em violação a Lei Federal nº 8.666/93, o que importa em grave infração à norma legal de natureza contábil, orçamentária e operacional e que, por essas razões, mantém o seu posicionamento pela irregularidade das contas. Entretanto, opina pela reforma da decisão atacada naquilo que se refere a devolução da correção monetária por entender que não houve injustificado dano ao Erário.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas acompanha as conclusões do Órgão Técnico e opina pela manutenção da irregularidade das contas, mas sem a devolução da correção monetária, conforme defendido pelo setor técnico.

Por solicitação deste Relator, o setor técnico informa, às fls. 18, que a correção monetária devida até 31/12/2008 corresponde a R\$ 2.264,46.

É o Relatório.

VOTO: Segundo exige o artigo 56, do RITCEPa., o Recurso de Revisão deverá fundamentar-se em *erro de cálculo* ou em *falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida*. Pela leitura dos argumentos apresentados pela interessada, nada disso foi demonstrado ou provado. Assim, o expediente em tela não poderia ter sido acatado com o título de Recurso de Revisão. Isto posto, desconheço o presente Recurso de Revisão por não preencher os requisitos legais previstos no diploma legal antes mencionado, mantendo-se integralmente os termos da decisão contestada e determino o seu encaminhamento ao Arquivo, de tudo dando-se a devida ciência as partes interessadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, Inciso III, da Lei Complementar n^o. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos, arquivando-se o processo.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de março de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
JAP/Mat.0100342